



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036.2022**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 PMPD**

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA (CBUQ) NOS LOGRADOUROS: RUA ANTONIO JOSÉ DE SÁ, RUA DR. PEDRO PAULO BARCAUÍ, RUA JOSÉ PEREIRA DE ABREU, RUA MANOEL PEREIRA DA SILVA E RUA VALDIVINO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO – DO MUNICIPIO DE PAU DARCO, PA, EM ATENDIMENTO AO CONVENIO DE REPASSE N.º 896145/2019-MDR/CAIXA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NOS ANEXOS DO EDITAL.”

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

O presente parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de Preços, Projeto, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e outros atos da fase interna da Tomada de Preços.

Constam dos autos os seguintes documentos: QCI – quadro de composição do investimento; cronograma físico financeiro; planilha de levantamento de eventos; justificativa técnica da alteração da espessura do CBUQ; planilha orçamentária – reprogramação; ART da obra; planilha orçamentária (desonerada); planilha orçamentária – reprogramação; projeto; nota técnica; memória de cálculo; declaração sobre a legenda AS do SINAPI; declaração quanto ao uso de orçamento com ou sem desoneração da folha de pagamento; declaração de conformidade em acessibilidade; composição analítica da taxa de B.D.I; memorial descritivo e especificações técnicas; despacho solicitando informações sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas; despacho informando a existência de crédito orçamentário; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização; autuação; portaria nomeando membros da comissão permanente de licitação; minuta do edital e anexos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Vale frisar que os preços estimados dos objetos a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a esta assessoria jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 004/2022PMPD, do tipo Menor Preço Global, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Da análise dos autos, verifica-se que o projeto apresenta todas as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à pavimentação asfáltica (CBUQ) na RUA ANTONIO JOSÉ DE SÁ, RUA DR. PEDRO PAULO BARCAUÍ, RUA JOSÉ PEREIRA DE ABREU, RUA MANOEL PEREIRA DA SILVA E RUA VALDIVINO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO, e aos licitantes os elementos necessários para a avaliação dos custos e cotação dos preços.

O valor orçado do projeto é de R\$ 1.780.091,89 (um milhão setecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), conforme consta na PLE – Planilha de Levantamento de Eventos e Planilha Orçamentária.

No que atine à Tomada de Preços, o artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade - Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

**Art. 22:** São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

O Decreto 9.412/18 atualizou os valores das modalidades previstas na Lei de Licitações.

Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da citada Lei, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), vejamos:

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

b) tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

Assim, o valor estimado para obras e serviços de engenharia, bem como, para compra ou serviços não especificados, para serem contratados, devem estar dentro deste limite, dessa forma, verifica-se que o valor total da obra de pavimentação asfáltica está condizente com os ditames da lei, podendo, portanto, ser adotada a modalidade Tomada de Preços.

No que tange à possibilidade jurídica de a Administração Pública proceder com a presente contratação por meio da tomada de preço, verifica-se ser possível, cabendo destacar para o caso sob análise o que estabelece o artigo 7º, §2º e seus incisos, veja:

**Art. 7º.** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

**§2º.** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

Compulsando os autos verifica-se que os requisitos listados no § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações foram regularmente cumpridos, de modo que todos os documentos exigidos para a execução da obra compõem o processo.

O edital atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao que determina o § 2º deste mesmo artigo, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto da obra e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação. A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

No que se refere às microempresas e empresas de pequeno porte foi estabelecido no item 8.5 do edital o tratamento diferenciado conforme previsto na LC nº 123/2006.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assegura este tratamento diferenciado, principalmente no que se refere a proposta apresentada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que devem ser asseguradas no edital. Vejamos:

**Art. 44.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Por fim, após leitura minuciosa do edital, verificou-se que o artigo 47 da Lei nº 8.666/93 e o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006 estão devidamente consagrados na minuta da referida Tomada de Preços. Assim sendo, nota-se que a minuta observa todas as leis e dispositivos de proteção a participação da microempresa e empresa de pequeno porte.

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento desta parecerista, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Pau D'Arco, PA, 24 de outubro de 2022.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

**INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO**  
**OAB/PA 22.146**